

Leonardo Bastos Cordeiro  
CPF: 095.518.287-55  
Perito Contador  
CRC 115.757/8

E-mail: [peritocordeiro@gmail.com](mailto:peritocordeiro@gmail.com)



# Lauda Pericial

*PJERJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*39ª Vara Cível da Comarca da Capital*

**Processo n.º 0220064-25.2012.8.19.001**  
**Autora: EDIONE MOURA DA VITÓRIA**  
**Réu: BANCO PANAMERICANO S/A**

**AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS  
CONTRATUAIS COM PEDIDO DE DEPÓSITO  
INCIDENTE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**



Leonardo Bastos Cordeiro  
Perito Contador  
CRC 115.757/O  
E-mail: [peritocordeiro@gmail.com](mailto:peritocordeiro@gmail.com)



## **EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - RJ.**

Processo n.º 0220064-25.2012.8.19.0001  
Autora: EDIONE MOURA DA VITÓRIA  
Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

LEONARDO BASTOS CORDEIRO, Brasileiro, Perito Contador do Instituto de Criminalística Carlos Eboli, CRC-RJ 115.757, inscrito no CPF sob o nº 095.518.287-55, e neste Egrégio Tribunal e no Cadastro Nacional dos Peritos Contadores do Conselho Federal de Contabilidade, vem mui honrosamente, apresentar seu Laudo Pericial Contábil dentro do prazo estipulado pelo Exmo. Juízo.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

• 2 •

*39ª Vara Civil da Capital Proc.º 0220064-25.2012.8.19.0001*

**Leonardo Bastos Cordeiro**  
Perito Contador  
E-mail: [peritocordeiro@gmail.com](mailto:peritocordeiro@gmail.com)  
Tel.: (21) 97987-3856



## SUMÁRIO

<b>1. OBJETIVO</b>	<b>- 4 -</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>- 5 -</b>
<b>3. SINOPSE DA DEMANDA</b>	<b>- 5 -</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>- 7 -</b>
<b>5. DESENVOLVIMENTO</b>	<b>- 17 -</b>
<b>6. (CONCLUSÃO)</b>	<b>- 23 -</b>
<b>7. QUESITOS</b>	<b>- 25 -</b>
<b>8. ENCERRAMENTO</b>	<b>- 28 -</b>



## 1. OBJETIVO

O presente Laudo Pericial Contábil tem o objetivo geral de analisar através das melhores práticas contábeis e tomando-se por base a documentação hábil acostada aos autos, os aspectos contábeis-financeiros avençados e levados a efeito sobre os valores envolvidos entre as partes.

Os objetivos específicos do estudo em tela seguem relacionados abaixo:

- (1) Análise da base documental acostada aos autos, identificando os parâmetros contábeis-financeiros que serão utilizados no processo de avaliação pretendido;
- (2) Avaliação e análise da relação jurídica e contábil entre as partes, bem como das obrigações eventualmente não cumpridas pelas partes, com base nas informações levantadas no item anterior;
- (3) Formulação de itens de caráter conclusivo, consolidando os convencimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos no presente trabalho intelectual.



---

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

O perito esclarece, inicialmente, que não possui qualquer inclinação pessoal em relação à matéria envolvida no presente estudo, nem contempla para o futuro qualquer interesse nesse sentido.

Os honorários não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

O Expert levou a cabo a análise de toda a documentação acostada aos autos e demais documentos eventualmente solicitados por ele às partes, e que por elas tenham sido efetivamente disponibilizados.

## 3. SINOPSE DA DEMANDA

---

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais combinada com tutela antecipada movida pela parte autora EDIONE MOURA DA VITÓRIA, em face do Réu BANCO PANAMERICANO S.A., pelas razões a seguir aduzidas.

Na exordial, a autora em 17 de Fevereiro de 2011 celebrou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária ao réu; que o veículo de marca Fiat/Palio, ano 2009, placa HMC – 2837, cor prata, foi financiado pela empresa ré por um contrato de CDC para o prazo de 60 (sessenta) meses; que sem condições para adquirir o veículo de outra forma, se viu compelida a aderir à proposta creditícia da requerida; que o contrato a que se busca a revisão é



típico, pois, como sendo de adesão, sujeito está as regras básicas do CDC, bem como à moderna doutrina relativa dos contratos.

Diante de todo o exposto, requer:

- I) *Sejam Julgados procedentes os pedidos, com a revisão do contrato citado, declarando-se a nulidade: a) da cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; b) da capitalização de juros, devendo ser recalculado a prestação a juros simples; c) da cobrança de abertura de crédito e de emissão de carne; d) da tabela de retorno devendo ser aplicado a menor taxa de juros; e) dos pagamentos de serviços de terceiro.*

O réu apresenta contestação à inicial. às fls.55/ 68, aduz que não há como acolher qualquer alegação do requerente.

Por fim, o acórdão fls.233/237 pugnou pelo provimento do recurso para anular sentença e possibilitar a realização da prova pericial contábil.

Contudo, antes de apresentarem-se os cálculos é importante expor alguns conceitos técnicos.



## 4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e à luz do que recomendam as boas práticas dos cálculos econômico-financeiros em face à matéria em objeto, o Expert que subscreve o presente Laudo Pericial entende relevante esclarecer o que se segue:

### 5.1. No aspecto ligado às espécies de juros resultantes de uma operação financeira:

No mercado financeiro, toda vez que alguém cede o uso de um determinado bem, independente de qual seja esse bem, por um determinado intervalo de tempo, passa a fazer jus a uma compensação pecuniária denominada aluguel.

Quanto à locação de um imóvel, há toda uma base técnica de justificativa para o cálculo do substrato de sua cobrança.

Contudo, nos eventos de cessão de uso nos quais o bem genérico é substituído por um bem específico chamado capital, a denominação dada à contrapartida pecuniária merecida pelo cedente ou locador perde o termo genérico aluguel, dando lugar à entidade denominada juros.

Vários são os parâmetros que justificam a cobrança de um determinado valor de aluguel, nas mais variadas operações de cessão de uso de um bem, e, por conseguinte, dos juros nos aluguéis específicos de capital celebrados entre credores e devedores. Contudo, cabe ressaltar que as naturezas variadas desses



parâmetros justificadores trazem características distintas para as partes componentes dos juros.

Tecnicamente, os juros totais de uma operação são formados por dois tipos de juros totalmente distintos no que tange as suas interpretações. São eles: os juros remuneratórios e os juros moratórios.

O primeiro tipo, com orientação na sua própria denominação, visa remunerar o credor em função da sua exposição ao risco da operação e do seu custo de oportunidade. Já o segundo, os juros moratórios, visa como o próprio nome indica compensar a perda de poder aquisitivo sofrida pelo capital ao longo do prazo da operação. Isto se dá em função do processo inflacionário confirmado durante o mesmo.

Em algumas operações, os juros totais (remuneratórios +moratórios), também denominados juros nominais, são calculados com base em uma única taxa de juros, dita nominal. Esta tem no seu valor global uma composição de parcelas responsáveis, tanto pela compensação quanto pela remuneração ansiadas pelo credor.

Em outras operações, as taxas referentes às partes compensatórias e remuneratórias dos juros totais são especificadas separadamente. Nesses casos, normalmente, estabelece-se a parte pré-fixada, comumente responsável pelos juros remuneratórios, e convencionam-se um índice econômico que seja capaz de gerar a parte compensatória dos juros totais. Isto tecnicamente conduz aos índices inflacionários, uma vez que têm, por natureza, a proposta de mensuração do processo inflacionário ocorrido em um determinado período. Com esse formato, a taxa de juros totais passa a se expressar como uma taxa pós-fixada,

• 8 •



visto que seu valor total só será efetivamente conhecido nos eventos futuros de efetivo pagamento dos juros.

Em face ao exposto, sendo os juros remuneratórios aqueles que têm por objetivo remunerar o credor em função da cessão de uso do seu capital, os mesmos recebem também a denominação de “juros reais” de uma operação financeira.

## **5.2. Nos aspectos ligados às formas de cálculo dos juros e à prática do anatocismo:**

Existem, basicamente, duas formas de se calcular os juros no âmbito uma operação financeira. Estas formas distintas de cômputo dos juros são denominadas, em linhas gerais, “regimes de capitalização”, que se dividem nos regimes dos juros simples e dos juros compostos.

O primeiro modelo de cálculo tem como principal característica a utilização apenas do principal, ou seja, do valor que deu origem à operação, como base pecuniária para a determinação dos juros devidos pelo mutuário, a cada período.

Em decorrência da definição retro, pode-se entender que os juros gerados a cada período, ao longo do prazo da operação, ficam imunes aos processos de cálculo de novos juros nos períodos subseqüentes. Como se, na medida em que fossem calculados, fossem mantidos em uma redoma, dentro da qual a taxa de juros não consegue penetrar.



Deriva de tal definição a seguinte lei matemática para o cálculo dos juros simples:

$$Juros = VP \times i \times n,$$

Onde:

$VP$  indica o valor original da operação (principal);

$i$  a taxa de juros ao período (mês, ano, dia etc.);

$n$  o número de períodos, compatíveis com aquele expresso pela taxa, compreendidos no prazo total da operação.

Tomando-se por base a equação acima, pode-se concluir que o montante realizado ao final do prazo total da operação, também denominado Valor Futuro ( $VF$ ), resultante da soma do seu valor inicial com os juros gerados ao longo do mesmo, teria o seu valor determinado através da seguinte relação matemática:

$$VF = VP + VP \times i \times n \quad \therefore \quad VF = VP \times (1 + i \times n)$$

No regime de capitalização dos juros compostos ou capitalização composta, todos os valores que permanecerem no saldo devedor, na transição de um período para o outro, sofreram a ação da taxa de juros da operação.

Dessa definição, decorre a seguinte relação matemática relativa ao cálculo do montante de uma operação a juros compostos:

$$VF = VP \times (1 + i)^n$$

Onde:

$VF$  indica o valor futuro ou montante final;

$VP_0$  valor original da operação (principal);

$i$  a taxa de juros ao período (mês, ano, dia etc.);



*n* o número de períodos, compatíveis com aquele expresso pela taxa, compreendidos no prazo total da operação.

### **5.3. Da inexistência de anatocismo (juros sobre juros) nas parcelas prefixadas (prestações) os contratos de financiamentos**

As parcelas prefixadas são obtidas através de modelos denominados de Sistema de Amortização (PRICE, SAC, SACRE, MISTO) cuja finalidade é recuperar o capital emprestado (C) através de uma série de prestações contratadas, com juros(i) e no prazo pactuado(N). Vale dizer que esses Sistemas têm apenas finalidade de estabelecer o valor da prestação, de modo que ao final do prazo contratado todo capital emprestado seja devolvido ao seu proprietário com os juros remuneratórios pactuados.

A prestação ou parcela prefixada é constituída de uma parcela de juros do período e outra de amortização de capital. O que caracteriza a figura jurídica denominada de anatocismo, não é a parcela prefixada (prestação) e sim a maneira pela qual os juros estão sendo determinados e cobrados, isto é, se pelo regime da capitalização dos juros simples ou dos juros compostos;

Segundo o Regime da Capitalização, os juros classificam-se de duas formas: Simples e Compostos. No Regime da capitalização Simples, os juros são obtidos pela aplicação da taxa nominal (proporcional) sobre o capital puro emprestado e no Regime da Capitalização Composta, os juros são obtidos pela aplicação da taxa efetiva sobre o montante (capital+juros).

Assim, quando diante de um contrato de financiamento, onde eleito um sistema de amortização de dívida qualquer, tal como PRICE, SAC ou SACRES,



o importante é focar na origem dos juros que compõe a parcela prefixada (prestação periódica), de modo a opinar, com segurança, sobre o regime de capitalização de juros, se simples ou compostos.

O que difere um Sistema de Amortização de Dívida de outro é, essencialmente, a intensidade com que o capital tomado emprestado é devolvido.

Os juros periódicos em qualquer Sistema de Amortização de Dívida são igualmente calculados, isto é, são sempre determinados através da aplicação da taxa nominal (proporcional) de juros sobre o saldo devedor (capital puro).

Daí dizer que nenhum Sistema de Amortização de Dívida, recorrentemente utilizado no mercado nacional e responsável pela figura denominada de parcelas prefixadas, computa juros compostos e sim juros simples. Isto por que os juros embutidos nas parcelas prefixadas são obtidos pela aplicação da taxa nominal de juros contratada sobre o capital puro financiado, razão pela qual, em qualquer sistema de amortização de dívida, eles são sempre decrescentes.

Para melhor inteligência, adiante segue o exemplo matemático:

*Exemplo: Empréstimo de R\$ 16.000,00, concedido em 01/01/X0, para ser pago através de 5 prestações (parcelas prefixadas), mensais e sucessivas, no valor de R\$3.280,44, já calculadas com juros de 10% a.a. e com data do 1º vencimento em 01/02/X0 e o último em 01/06/X0.*

*Característica do Contrato:*

- a) Capital Financiado: R\$ 16.000,00;*
- b) Taxa Nominal de Juros: 10% a.a.*
- c) d) Taxa Proporcional de Juros: 1% a.m.;*
- e) Prazo: 5 meses;*
- f) 1º e último vencimento: 01/02/X0 e 01/06/X0*
- g) Sistema de Amortização: Tabela Price*



Vencimento	Prestação	Juros Simples	Amortização Capital	Saldo Devedor
0 01/01/20X0	-	-	-	R\$ 16.000,00
1 01/02/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 133,33	R\$ 3.147,11	R\$ 12.852,89
2 01/03/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 107,11	R\$ 3.173,34	R\$ 9.679,56
3 01/04/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 80,66	R\$ 3.199,78	R\$ 6.479,78
4 01/05/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 54,00	R\$ 3.226,44	R\$ 3.253,33
5 01/06/20X0	R\$ 3.280,44	R\$ 27,11	R\$ 3.253,33	R\$ -
Soma	R\$ 16.402,21	R\$ 402,21	R\$ 16.000,00	

#### 5.4.Sobre a Comissão de Permanência

Trata-se de um acréscimo percentual ao valor devido em face do tempo decorrido da data do vencimento à data do efetivo pagamento da dívida.

Os contratos de mútuo, geralmente, não prefixam esta taxa; apenas dizem que será cobrada a maior taxa praticada pelo banco no período em que se verificar o atraso de pagamento. Assim, a Comissão de Permanência visa remunerar capital que, se tivesse sido recebido na data pactuada, ou seja, se tivesse sido reembolsado pelo devedor no vencimento contratado, a Instituição Financeira Credora poderia tê-lo reuplicado no mercado às taxas correntes e que, se isso não foi feito em face do não pagamento por parte do devedor, caberá a ele remunerar - mediante penalidade pecuniária - os capitais que permaneceram em seu poder por sua unilateral decisão.

Advém daí o nome de Comissão de Permanência porque o capital permaneceu em poder do devedor. Então, para os contratos com o sistema financeiro, funciona como uma penalidade, pois nestes contratos já se preveem os juros remuneratórios e a correção monetária.



Portanto, quando cobrarem também a Comissão de Permanência, estarão impingindo um adicional de juros.

A Comissão de Permanência é tida, pelo sistema financeiro, como quantia compensatória (*juros compensatórios* ou *indenizatórios*) pelo atraso no pagamento do débito vencido. Tanto isso é verdade que a linguagem bancária, ao considerar a Comissão de Permanência coisa diferente da Correção Monetária, cobra ambas de maneira acumulada, pois a Comissão de Permanência incide sobre o valor atualizado da dívida.

Nessa senda, o entendimento do STJ é pacífico no sentido da súmula 472, *in verbis*:

***Súmula 472 - STJ***

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

### **5.5. Sobre os Encargos acessórios**

Para inclusão dos encargos nos recálculos procurou este perito se balizar nos seguintes entendimentos:

#### **IOF**

Sobre o Imposto de operações financeiras conforme Tema/Repetitivo 621/STJ, transcrito abaixo:

***Tema/Repetitivo 621/STJ***

“Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”



## Tarifa de Abertura de Conta (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

Sobre o Imposto de operações financeiras conforme Tema/Repetitivo 621/STJ, transcrito abaixo:

### **Súmula 565**

*“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da CMN 3.518/2007, em 30/4/2008.”*

### **Súmula 566**

*“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*

Outros encargos (Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem)

### **Tema 958**

*Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), "ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo"*

Cabe ressaltar que o tema 958 foi julgado em novembro de 2018 sendo aplicada a seguinte tese

*EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE*



*PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

*2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

*4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*



## 5. DESENVOLVIMENTO

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo subscritor sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma de subitens, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

### 5.1. Análise dos autos

Nesta fase dos trabalhos periciais foram lidas as peças processuais contidas nos autos, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente Laudo.

Os documentos utilizados pela perícia no desenvolvimento dos trabalhos referentes ao presente estudo encontram-se elencados no **Quadro 1**, apresentado abaixo:

**Quadro 1 - Documentos utilizados pela Perícia**

<i>Informações do Processo</i>	<i>Fls.</i>
Petição Inicial	Fls. 02/18
Contrato	Fls. 26/28
Contestação	Fls. 55/68
Sentença	Fls. 134/136
Apelação	Fls. 137/143
Acórdão	Fls. 233/237
Quesito	Fls. 246



Inicialmente, através da leitura atenta do processo, verificou-se o ponto fixado como controvertido por este Juízo.

Em seguida, de posse dos autos, foram verificados os elementos do contrato de financiamento firmado entre o Autor e a Ré.

## 5.2. Análise dos autos

Com a documentação relacionada retro, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem, para maior clareza, sumarizados abaixo:

### Quadro 2 - Elementos do Contrato

<i>Cédula de Crédito Bancário</i>		
<b>Nome: Edione Moura da Vitória</b>		
Data do Contrato		17/02/2011
Primeira prestação		20/03/2011
Última prestação		20/02/2016
Carência em dias úteis		3 dias uteis
Número de prestações		60
Periodicidade		Mensal
Nº do Contrato		44301673
IOF	R\$	570,68
Tarifa de cadastro	R\$	700,00
Serviços de terceiros	R\$	3.348,00
Registro de Contrato	R\$	300,00
Tarifa de Vistoria	R\$	100,00
Seguro	R\$	1.100,00
Taxa de Gravame	R\$	55,00
(+) Pagamento Autorizados	R\$	6.173,68
(+) Valor Liberado	R\$	27.900,00
(-) Valor dado de entrada	R\$	-
(=) Valor Total Financiado	R\$	34.073,68
Sistema de Capitalização		Price
Comissao de Permanência		0,6% ao dia
Taxa ao mês cfe contrato		1,43%
Taxa ao ano cfe contrato		18,82%
Valor das prestações		R\$ 854,57



### 5.3. Cálculo da prestação do Contrato;

De posse de tais informações, o primeiro passo efetuado por este perito foi calcular o valor total devido, somando os encargos incidentes e o valor disponibilizado ao Autor.

$$PMT = VP * \frac{(1 + i)^n * i}{(1 + i)^n - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = * \frac{(1 + 1,45\%)^{60} * 1,45\%}{(1 + 1,45\%)^{60} - 1}$$
$$\Rightarrow PMT = R\$ 854,57$$

Chega-se rigorosamente ao valor de **R\$ 854,57** (Oitocentos e cinquenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos).

### 5.4. Demonstração do cronograma financeiro do financiamento

No presente subitem, para fins de demonstração das prestações devidas foram desenvolvidos os cálculos pelo *Expert* a fim de demonstrar o cronograma decorrente do contrato objeto da presente demanda.

Ressalta-se que nos autos a parte Ré não apresentou sua planilha atualizada de débitos. E a autora, igualmente, não comprovou nenhuma pagamento das prestações.



### Quadro 3 – Apuração do saldo devedor

#	Vencimento	Juros	Amortização	Prestações	Saldo Devedor	Meses de atraso	Encargos moratórios
---	------------	-------	-------------	------------	---------------	-----------------	---------------------

0	17/fev/11				R\$34.122,4		
1	20/mar/11	R\$493,5	R\$361,05	R\$854,57	R\$33.761,4	96,5	R\$824,38 R\$16,49
2	20/abr/11	R\$488,3	R\$366,27	R\$854,57	R\$33.395,1	95,4	R\$815,54 R\$16,31
3	20/mai/11	R\$483,0	R\$371,57	R\$854,57	R\$33.023,5	94,4	R\$807,00 R\$16,14
4	20/jun/11	R\$477,6	R\$376,94	R\$854,57	R\$32.646,6	93,4	R\$798,17 R\$15,96
5	20/jul/11	R\$472,2	R\$382,39	R\$854,57	R\$32.264,2	92,4	R\$789,62 R\$15,79
6	20/ago/11	R\$466,6	R\$387,92	R\$854,57	R\$31.876,3	91,4	R\$780,79 R\$15,62
7	20/set/11	R\$461,0	R\$393,53	R\$854,57	R\$31.482,7	90,3	R\$771,96 R\$15,44
8	20/out/11	R\$455,3	R\$399,23	R\$854,57	R\$31.083,5	89,3	R\$763,42 R\$15,27
9	20/nov/11	R\$449,6	R\$405,00	R\$854,57	R\$30.678,5	88	R\$754,59 R\$15,09
10	20/dez/11	R\$443,7	R\$410,86	R\$854,57	R\$30.267,6	87	R\$746,04 R\$14,92
11	20/jan/12	R\$437,8	R\$416,80	R\$854,57	R\$29.850,8	86	R\$737,21 R\$14,74
12	20/fev/12	R\$431,7	R\$422,83	R\$854,57	R\$29.428,0	85	R\$728,38 R\$14,57
13	20/mar/12	R\$425,6	R\$428,94	R\$854,57	R\$28.999,1	84	R\$720,12 R\$14,40
14	20/abr/12	R\$419,4	R\$435,15	R\$854,57	R\$28.563,9	83	R\$711,29 R\$14,23
15	20/mai/12	R\$413,1	R\$441,44	R\$854,57	R\$28.122,5	82	R\$702,74 R\$14,05
16	20/jun/12	R\$406,7	R\$447,83	R\$854,57	R\$27.674,7	81	R\$693,91 R\$13,88
17	20/jul/12	R\$400,3	R\$454,30	R\$854,57	R\$27.220,4	80	R\$685,37 R\$13,71
18	20/ago/12	R\$393,7	R\$460,87	R\$854,57	R\$26.759,5	79	R\$676,53 R\$13,53
19	20/set/12	R\$387,0	R\$467,54	R\$854,57	R\$26.291,9	78	R\$667,70 R\$13,35
20	20/out/12	R\$380,3	R\$474,30	R\$854,57	R\$25.817,6	77	R\$659,16 R\$13,18
21	20/nov/12	R\$373,4	R\$481,16	R\$854,57	R\$25.336,5	76	R\$650,33 R\$13,01
22	20/dez/12	R\$366,4	R\$488,12	R\$854,57	R\$24.848,4	75	R\$641,78 R\$12,84



#	Vencimento	Juros	Amortização	Prestações	Saldo Devedor	Meses de atraso	Encargos moratórios %
23	20/jan/13	R\$359,4	R\$495,18	R\$854,57	R\$24.353,2	74	R\$632,95 R\$12,66
24	20/fev/13	R\$352,2	R\$502,34	R\$854,57	R\$23.850,8	73	R\$624,12 R\$12,48
25	20/mar/13	R\$345,0	R\$509,61	R\$854,57	R\$23.341,2	72	R\$616,14 R\$12,32
26	20/abr/13	R\$337,6	R\$516,98	R\$854,57	R\$22.824,2	71	R\$607,31 R\$12,15
27	20/mai/13	R\$330,1	R\$524,46	R\$854,57	R\$22.299,8	70	R\$598,77 R\$11,98
28	20/jun/13	R\$322,5	R\$532,04	R\$854,57	R\$21.767,8	69	R\$589,94 R\$11,80
29	20/jul/13	R\$314,8	R\$539,74	R\$854,57	R\$21.228,0	68	R\$581,39 R\$11,63
30	20/ago/13	R\$307,0	R\$547,54	R\$854,57	R\$20.680,5	67	R\$572,56 R\$11,45
31	20/set/13	R\$299,1	R\$555,46	R\$854,57	R\$20.125,0	66	R\$563,73 R\$11,27
32	20/out/13	R\$291,1	R\$563,50	R\$854,57	R\$19.561,5	65	R\$555,19 R\$11,10
33	20/nov/13	R\$282,9	R\$571,65	R\$854,57	R\$18.989,9	64	R\$546,36 R\$10,93
34	20/dez/13	R\$274,7	R\$579,91	R\$854,57	R\$18.410,0	63	R\$537,81 R\$10,76
35	20/jan/14	R\$266,3	R\$588,30	R\$854,57	R\$17.821,7	62	R\$528,98 R\$10,58
36	20/fev/14	R\$257,8	R\$596,81	R\$854,57	R\$17.224,8	61	R\$520,15 R\$10,40
37	20/mar/14	R\$249,1	R\$605,44	R\$854,57	R\$16.619,4	60	R\$512,17 R\$10,24
38	20/abr/14	R\$240,4	R\$614,20	R\$854,57	R\$16.005,2	59	R\$503,34 R\$10,07
39	20/mai/14	R\$231,5	R\$623,08	R\$854,57	R\$15.382,1	58	R\$494,80 R\$9,90
40	20/jun/14	R\$222,5	R\$632,09	R\$854,57	R\$14.750,0	57	R\$485,97 R\$9,72
41	20/jul/14	R\$213,3	R\$641,24	R\$854,57	R\$14.108,8	56	R\$477,42 R\$9,55
42	20/ago/14	R\$204,1	R\$650,51	R\$854,57	R\$13.458,3	55	R\$468,59 R\$9,37
43	20/set/14	R\$194,7	R\$659,92	R\$854,57	R\$12.798,4	54	R\$459,76 R\$9,20
44	20/out/14	R\$185,1	R\$669,46	R\$854,57	R\$12.128,9	53	R\$451,21 R\$9,02
45	20/nov/14	R\$175,4	R\$679,15	R\$854,57	R\$11.449,8	52	R\$442,38 R\$8,85
46	20/dez/14	R\$165,6	R\$688,97	R\$854,57	R\$10.760,8	51	R\$433,84 R\$8,68
47	20/jan/15	R\$155,6	R\$698,93	R\$854,57	R\$10.061,9	50	R\$425,01 R\$8,50
48	20/fev/15	R\$145,5	R\$709,04	R\$854,57	R\$9.352,8	49	R\$416,18 R\$8,32
49	20/mar/15	R\$135,3	R\$719,30	R\$854,57	R\$8.633,5	48	R\$408,20 R\$8,16
50	20/abr/15	R\$124,9	R\$729,70	R\$854,57	R\$7.903,8	47	R\$399,37 R\$7,99



51	20/mai/15	R\$114,3	R\$740,25	R\$854,57	R\$7.163,6	46	R\$390,82	R\$7,82
52	20/jun/15	R\$103,6	R\$750,96	R\$854,57	R\$6.412,6	45	R\$381,99	R\$7,64
53	20/jul/15	R\$92,7	R\$761,82	R\$854,57	R\$5.650,8	44	R\$373,45	R\$7,47
54	20/ago/15	R\$81,7	R\$772,84	R\$854,57	R\$4.877,9	43	R\$364,62	R\$7,29
55	20/set/15	R\$70,6	R\$784,02	R\$854,57	R\$4.093,9	42	R\$355,79	R\$7,12
56	20/out/15	R\$59,2	R\$795,36	R\$854,57	R\$3.298,6	41	R\$347,24	R\$6,94
57	20/nov/15	R\$47,7	R\$806,86	R\$854,57	R\$2.491,7	40	R\$338,41	R\$6,77
58	20/dez/15	R\$36,0	R\$818,53	R\$854,57	R\$1.673,2	39	R\$329,86	R\$6,60
59	20/jan/16	R\$24,2	R\$830,37	R\$854,57	R\$842,8	38	R\$321,03	R\$6,42
60	20/fev/16	R\$12,2	R\$843,08	R\$854,57	-R\$0	37	R\$312,20	R\$6,24
<b>TOTAL</b>		<b>17.152,20</b>	<b>34.122,70</b>	<b>51.274,20</b>			<b>34.095,06</b>	<b>681,90</b>

#### Quadro 4 – Apuração do saldo devedor (Resumo)

Resumo do saldo devedor atualizado até a data do laudo		
Parcelas em atraso	R\$	51.274,20
(+) Correção monetária	R\$	34.776,97
<b>(=) Débito do Autor corrigidos até a data do laudo</b>	<b>R\$</b>	<b>86.051,17</b>

(1) Calculados com base no contrato limitados ao teto remuneratório de 1,45% a.m



## 6. CONCLUSÃO

Muito agradecido e honrado com o nobre encargo, apresenta à Vossa Excelência a conclusão e o resumo tarefas executadas:

Este perito realizou o recálculo das prestações conforme preconiza as cláusulas contratuais não foram encontradas diferenças em relação a prestação (parcela) calculada. Também não foi verificado anatocismo

Cabe ressaltar que o contrato prevê e as prestações contêm encargos acessórios embutidos totalizando R\$ 6.173,68, conforme discriminados no Quadro 2.

Entende este perito que a inclusão/abusividade destes encargos é matéria de direito, se limitando a expor os repetitivos sobre a matéria na Seção 5.5 e o julgamento do Recurso Especial Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6).

A taxa de juros pré-fixada de 1,43% a.m. está dentro da média praticada para operações semelhantes à época da operação de crédito.

Malgrado seja matéria de direito, o contrato em questão contém uma cláusula de inadimplemento, onde prevê a cobrança de comissão de permanência no montante de **0,6% ao dia** que ultrapassa o teto remuneratório do contrato conforme entendimento da súmula 472/STJ. Novamente, entende este perito que a abusiva de tal clausula é matéria de direito.

Dado que a autora nem a Ré apresentaram comprovantes de pagamentos e\ou evolução da dívida, este Perito atualizou as prestações

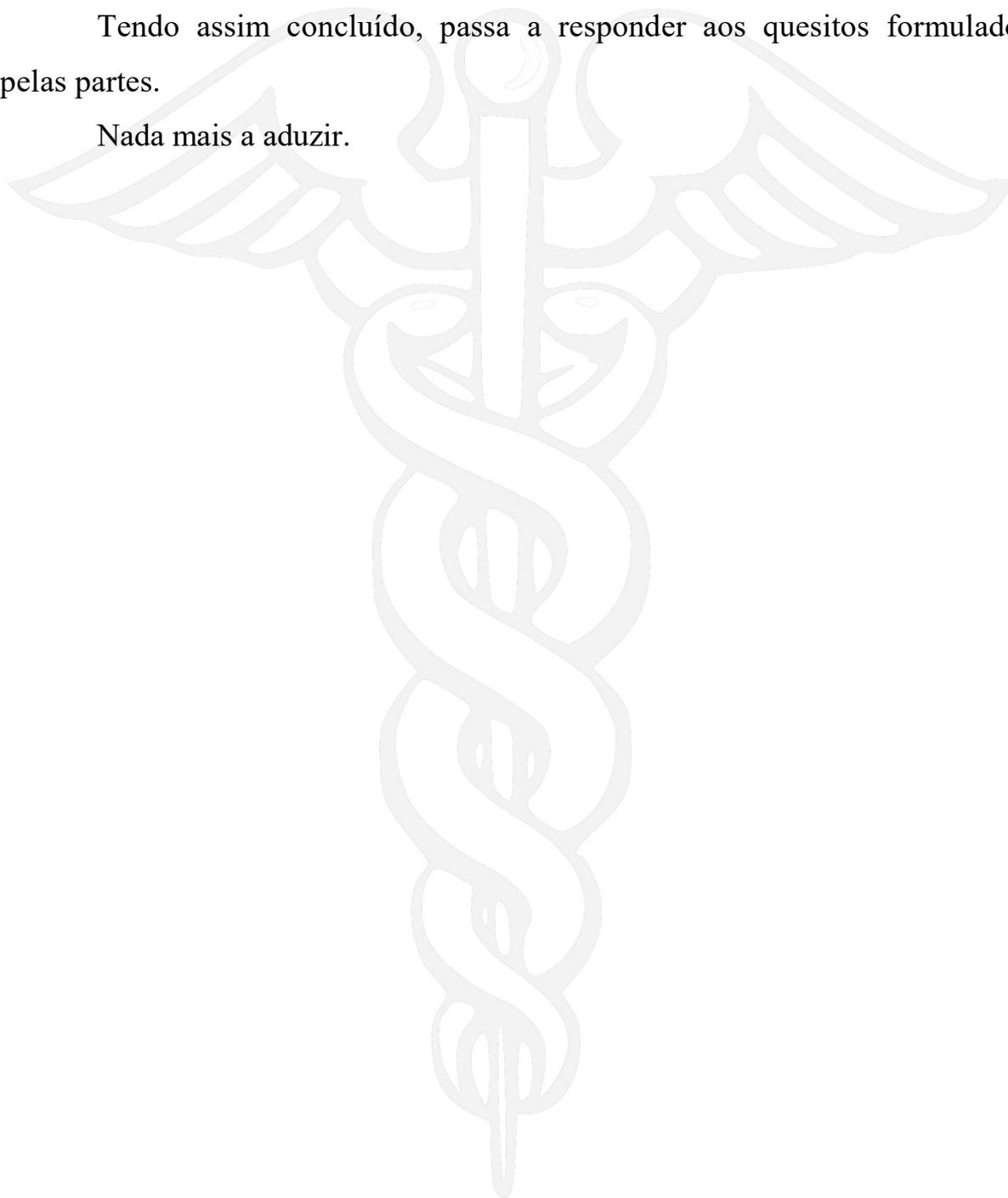


---

mensais vencidas e não pagas chegando a uma dívida, na data do laudo, cuja soma perfaz um montante de **R\$ 86.051,17**, conforme Resumo no **Quadro 4**.

Tendo assim concluído, passa a responder aos quesitos formulados pelas partes.

Nada mais a aduzir.





## 7. QUESITOS

- Fls. 246 dos autos -

### ■ ■ ■ QUESITOS DO RÉU ■ ■ ■

1- *Qual instrumento Contratual que deu Origem a presente demanda?*

**Resposta do Perito:** Vide **Quadro 2** - Elementos do contrato no qual consta as características do contrato objeto da demanda.

2- *O requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja, o pagamento de todas as parcelas devidas?*

**Resposta do Perito:** Não foram acostadas ao laudo quitações de nenhuma parcela.

3- *Se negativa a resposta anterior, qual o montante devido pelo requerente?*

**Resposta do Perito:** Vide Resumo quadro 4.

4- *Pede-se ao Sr. Perito informar, qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CHN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?*

**Resposta do Perito:** *In verbis.* RESOLUÇÃO Nº 1.064 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, R



**E S O L V E U:** I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. II - As operações ativas sujeitas à correção monetária deverão ter tal ajuste pré ou pós-fixado, nesse último caso tendo como limite máximo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) havida no período. III - As operações ativas incentivadas continuam regendo-se pela regulamentação específica, permanecendo vedadas quaisquer práticas que impliquem ultrapassagem dos respectivos limites máximos de remuneração, as quais poderão ser consideradas faltas graves pelo Banco Central para os efeitos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item I da Resolução nº 912, de 05.04.84, a Resolução nº 844, de 13.07.83, bem como as Circulares nºs 615, de 25.03.81, e 888, de 19.09.84.

5- *Pede-se ao Sr. Perito informar se no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), contém alguma parcela de juros, no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação pactuada?*

**Resposta do Perito:** Não. Vide seção 5.3.

6- *Sendo negativa a resposta anterior, confirme o Sr. Perito, se não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor?*

**Resposta do Perito:** Vide seção 5.3.



7- *Os valores das contraprestações foram calculados de acordo com o previsto expressamente no contrato?*

**Resposta do Perito:** *Sim.*

8- *Qual é a taxa de juros de mora prevista no contrato, para o período adquirido pelo Autor?*

**Resposta do Perito:** *Para o caso em questão o contrato prevê no item 15.a a cobrança de comissão de permanência de 0,6% ao dia.*

9- *Qual é a percentagem prevista como multa contratual, para os casos de mora?*

**Resposta do Perito:** *Nos casos de mora, o contrato prevê no item 15, cobrança de comissão de permanência de 0,6% a.d.*

10- *Os juros e encargos aplicados em virtude de mora no pagamento das prestações estavam expressamente previstos no contrato?*

**Resposta do Perito:** *Vide Quadro 2 - Elementos do contrato no qual consta as características do contrato objeto da demanda.*



## 8. ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente laudo pericial, contendo 28 laudas impressas em uma única face, o subscreve, requerendo a sua juntada aos autos para os devidos fins legais.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.

Leonardo Bastos Cordeiro  
CRC 115.757/O  
CNPC 3.491